



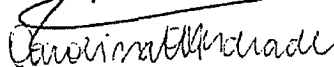
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001178/2007-98
Recurso nº 257.356
Resolução nº 2803-00.004 – 3ª Turma Especial
Data 08 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO COMODORO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oseas Coimbra Júnior por entender que o processo está pronto para julgamento.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente). Ausente o Conselheiro o Eduardo Oliveira justificadamente.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Construtora e Incorporação Comodoro Ltda., em virtude de ter a empresa deixado de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos das competências 11/2001, 12/2001 e abono de natal (13/2001), referentes ao CEI nº 50.003.84186-73 (obra Rodoanel). Em razão disso, incorreu a empresa em violação à disposição contida no art. 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c art. 275, II, § 13º a 17º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Pelo fato de ter sido apurada a reincidência da Recorrente, em decorrência dos Autos de Infrações nºs 35.175.172-6 e 35.175.173-4, foi arbitrada multa majorada, consoante art. 290, V c/c art. 292, IV, observados os limites máximos estabelecidos no *caput* dos arts. 283 e 286, todos do Regulamento da Previdência Social.

Em sede de impugnação (fls. 32/137), argumentou a ora Recorrente que obedeceu aos preceitos legais nos seus lançamentos contábeis, comprovando por meio da juntada de cópia dos Livros Diário, Razão e Plano de Contas, o qual está dividido por obras, sendo previstas todas as contas de custo para a elaboração da obra Rodoanel Ubatuba..

Quando do julgamento da impugnação (fls. 140/143), afirmou o i. Auditor Fiscal que a cópia do livro diário apresentada é relativa ao ano-base de 2002 e que a autuação se refere aos lançamentos contábeis relativos ao período de novembro dezembro de 2001, inclusive o décimo terceiro salário. Concluiu, assim, que toda a documentação apresentada não seria suficientemente hábil para ilidir a autuação efetuada contra a Recorrente.

Contra essa decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 145/202), por meio do qual requereu a reconsideração da multa arbitrada, apresentando nova documentação, desta vez acostando aos autos cópia do Livro Diário referente ao ano base de 2001. Alegou, ainda, que a presente documentação já teria sido apresentada à Fiscalização.

Quando do juízo de admissibilidade do recurso interposto, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, às fls. 204, determinou a apresentação de cópia autenticada do Termo de Abertura do Livro Diário do período de novembro a dezembro de 2001, bem como o esclarecimento do Recorrente no sentido de que se realmente o Livro Diário, datado de 31/12/2001 corresponde ao LD de nº 12, uma vez que consta nos autos às fls. 34, o Termo de Abertura do LD de nº 12 para o ano-base de 2002.

Devidamente intimada pela Agência da Receita Federal em Ubatuba, a Recorrente apresentou, às fls. 209/211, o termo de abertura do livro diário de 2001 devidamente autenticado, informando, ainda, que os livros 2001 e 2002 estariam com mesmo número por erro de grafia, tratando-se de livros diários distintos, não existindo premeditação, dolo ou má-fé, não ocasionando qualquer dano ao erário público. Requereu, por fim, o recebimento do Recurso sem a realização de depósito recursal, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2007 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os autos foram devolvidos à SECAT, que determinou o encaminhamento do processo ao então Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação do Recurso Voluntário. Em razão da revogação, pelo art. 19 da Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, da norma insculpida nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, admitiu-se a sua interposição sem a realização de depósito recursal.

É o Relatório.

VOTO

Não obstante o Recurso Voluntário interposto preencha os requisitos de sua admissibilidade, cumpre esclarecer que, em razão da solicitação de novos documentos pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, deve o processo retornar à repartição competente para a sua devida análise.

A própria SECAT, ao determinar a intimação do contribuinte para a juntada de tais documentos, justificou a diligência no direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente:

“Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão nº 0518871 da 7ª Turma da DRJ/CPS, que julgou procedente o AI nº 37.038238-2.

A fim de assegurar ao sujeito passivo o amplo direito de defesa e do contraditório, retomamos o presente a essa ARF/Ubatuba, para que intime o sujeito passivo, para no prazo de 30 dias:

a) Apresentar cópia do respectivo depósito recursal, no valor de 30% da exigência fiscal (art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91) ou comprovar estar dispensado de fazê-lo amparado por medida judicial, sob pena de ser o recurso interposto tido como deserto;

b) Juntar aos autos cópia, devidamente autenticada, do Termo de Abertura do Livro Diário do período de novembro a dezembro de 2001.

Devera, ainda, o interessado esclarecer, se o Termo de Encerramento do Livro Diário, datado de 31/12/2001 (fls. 202), realmente corresponde ao LI de nº 12 uma vez consta das autos sob fls. 34, o Termo de Abertura do LD de nº 12, para o período de 01/01/2002 a 31/12/2002.” (Original sem grifos)

Ademais, cumpre observar que a jurisprudência deste Eg. Conselho é unânime em admitir a apreciação de documentação pelo contribuinte, ainda que apresentada após proferida decisão pela autoridade julgadora, como forma de assegurar a busca pela verdade material, princípio basilar do processo administrativo. A respeito, vale conferir decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento” (Ac 103-18789 - 3ª. Câmara - 1ª. C.C.).” (ACÓRDÃO CSRF/03-04.371, Terceira Turma, DOU 26/12/2006)

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o retorno do processo ao órgão competente, para que a documentação apresentada pelo contribuinte seja devidamente analisada.

É como voto.

Carolina Montei

CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora